PARECER JURÍDICO

Requerente: ROSÂNGELA HASSE BEZA
Protocolo: 3740/2026

1. Assunto:

Reanálise jurídica acerca da viabilidade legal da adoção do instrumento de credenciamento (art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021) para a contratação de serviços de manutenção e recuperação de vias públicas pavimentadas com lajotas. Análise de superveniente Nota Técnica do Tribunal de Contas do Estado (TCE) que recomenda a reclassificação do objeto como "serviço de engenharia" e afasta a modalidade de credenciamento.

2. Breve Relatório:

Trata-se de reanálise de consulta formulada acerca das contratações para manutenção de vias pavimentadas no município que eram realizadas por meio da modalidade Pregão.

Em momento anterior, esta Assessoria foi instada a se manifestar, em tese, sobre a possibilidade do uso do credenciamento para tal fim. A busca inicial pelo credenciamento justificava-se, sob a ótica da gestão, pela necessidade de conferir maior agilidade no atendimento de demandas pulverizadas e emergenciais em diversas frentes de trabalho do município. Naquela ocasião, emitiu-se parecer que delineou os estritos requisitos legais para sua eventual e hipotética adoção.

Contudo, sobreveio aos autos uma Nota Técnica expedida pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), a qual analisou de forma específica a pretensão desta municipalidade. Atuando em sua função pedagógica e preventiva, o órgão de controle externo recomendou expressamente que este caso não seja conduzido por meio do sistema de credenciamento.

Segundo o minucioso entendimento do TCE, a recuperação e manutenção de pavimentação com lajotas não se trata de serviço comum de simples execução, mas caracteriza-se tecnicamente como "serviço de engenharia", possuindo especificidades operacionais que inviabilizam a contratação por inexigibilidade viabilizada via credenciamento.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/05/2026 11:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p73f6e92ab79df

Diante desta importante superveniência fática e orientativa, vieram os autos para nova manifestação jurídica, com vistas a orientar os próximos passos da Administração Pública local de forma segura.

Vieram os autos para análise.

3. Fundamentos:

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina "***[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não"***. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

Da Natureza do Serviço

O credenciamento, inovação consolidada no art. 79 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), é um procedimento auxiliar de contratação voltado a situações em que a Administração busca ter o maior número possível de contratados simultâneos.

A premissa central desse instituto é a fixação prévia de um preço pela Administração, onde a multiplicidade de fornecedores for vantajosa e o objeto for amplamente padronizado (a exemplo de consultas médicas em clínicas diversas, leiloeiros ou pareceristas técnicos). Nesse modelo, elimina-se a disputa de lances, pois a contratação plural é o que satisfaz o interesse público.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/05/2026 11:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p73f6e92ab79df

No entanto, a Nota Técnica do TCE traz um impeditivo material irrefutável para o caso em tela: a natureza do serviço. A manutenção e recuperação de vias públicas (abrangendo tapa-buracos, recolocação de lajotas e nivelamento de base) enquadra-se inequivocamente no conceito de "serviços de engenharia", conforme definido no art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 14.133/2021.

A recolocação de lajotas em vias de rolamento não se resume a um mero trabalho braçal; envolve a estabilização do solo, a compactação adequada da sub-base, o respeito ao caimento para escoamento de águas pluviais e a garantia de trafegabilidade segura para veículos pesados e leves.

Por possuírem tais características, os serviços de engenharia exigem, via de regra, a elaboração de projetos básicos e executivos (ou, no mínimo, um Termo de Referência muito robusto com especificações técnicas rigorosas), a emissão obrigatória de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA, rotinas de fiscalização in loco com medições rigorosas de quantitativos efetivamente executados e, fundamentalmente, a competição por preço para garantir a proposta mais vantajosa ao erário.

Como no credenciamento o preço é tabelado unilateralmente pela Administração e não há disputa entre as empresas, a adoção desse sistema para manutenção viária esbarra na impossibilidade de se fixar um preço único justo para cenários tão variáveis (cada rua e cada buraco exige um esforço distinto).

Além disso, viola o princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação em cenários onde a competição é não apenas viável comercialmente, mas absolutamente exigível para garantir a economicidade e a eficiência dos gastos públicos.

Deve-se ressaltar que as decisões e notas técnicas das Cortes de Contas exercem função orientadora e corretiva de máxima relevância. Ignorar a recomendação direta exarada pelo TCE não apenas configuraria inobservância ao dever de cautela do gestor público, mas sujeitaria o município, a autoridade competente, os fiscais e os pareceristas a severos apontamentos de irregularidade. As sanções potenciais em caso de insistência no erro incluem a aplicação de multas pessoais, o julgamento irregular das contas anuais e eventual responsabilização por direcionamento indevido ou fuga ao dever constitucional de licitar.

Neste esteio, o princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), impõe à Administração Pública o poder-dever de anular ou rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou de redirecionar seus procedimentos administrativos quando alertada tempestivamente sobre inadequações operacionais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/05/2026 11:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p73f6e92ab79df

4. Conclusão

Diante do exposto, manifesto opinativamente:

a) Recomenda-se o integral, expresso e imediato acolhimento da orientação técnica exarada pelo Tribunal de Contas do Estado, adotando-a como premissa norteadora desta contratação.

b) Fica juridicamente desaconselhada e inviabilizada a adoção do sistema de credenciamento por inexigibilidade (art. 79 da Lei nº 14.133/2021) para a contratação dos serviços de manutenção e recuperação de pavimentação com lajotas.

c) Recomenda-se que a Secretaria requerente promova a imediata readequação da fase preparatória e do Termo de Referência, classificando o objeto corretamente e tecnicamente como "Serviço de Engenharia".

d) A contratação deverá seguir o rito competitivo adequado da Lei nº 14.133/2021 (adotando-se o Pregão, caso o setor técnico ateste se tratar de serviço comum de engenharia, ou a Concorrência, a depender da complexidade técnica identificada). É imprescindível que o novo procedimento seja precedido de ampla pesquisa de mercado para garantir a máxima competitividade.

Este é o parecer, que submeto à superior apreciação da autoridade municipal para os devidos fins de adequação do planejamento e prosseguimento seguro das contratações.

Salvo melhor juízo, este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

Agrolândia/SC, 5 de maio de 2026.

ipm assinado digitalmente
Assinado digitalmente por: **ALICIO GIACOMOZZI NETO:***164879**** ***.164.879-** ASSESSOR JURÍDICO 05/05/2026 11:13:52

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ADVOGADO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/05/2026 11:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p73f6e92ab79df